

Artigo

Fiscalização Pública Digital e Participação Cidadã: o dever estatal de assegurar ferramentas eletrônicas de controle social

Digital Public Oversight and Citizen Participation: the State's duty to provide electronic tools for social control

Herbert Lima Salles de Souza¹

¹Graduado e pós-graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá e Procurador Federal, Brasília, Distrito Federal. ORCID: 0009-0004-3267-6256. E-mail: herbert.qco@gmail.com.

Submetido em: 02/04/2026, revisado em: 25/04/2026 e aceito para publicação em: 18/05/2026.

RESUMO: O presente artigo analisa o dever estatal de fomentar mecanismos eletrônicos destinados à participação popular na fiscalização da administração pública. A pesquisa parte da compreensão de que a Constituição Federal de 1988 consolidou um modelo administrativo baseado na publicidade, na eficiência e na participação democrática, circunstância que impõe ao Poder Público a adoção de instrumentos digitais aptos a aproximar o cidadão da atividade estatal. O estudo examina a evolução normativa relacionada ao acesso à informação, à transparência pública e ao governo digital, observando especialmente a Lei de Acesso à Informação, a Lei do Governo Digital e dispositivos constitucionais que asseguram o controle social da administração. A metodologia utilizada foi qualitativa, mediante análise legislativa e jurisprudencial. O artigo também discute limitações práticas ainda existentes, como exclusão digital, plataformas ineficientes e ausência de padronização na divulgação de dados públicos. Conclui-se que o dever estatal não se limita à mera disponibilização formal de páginas eletrônicas, exigindo-se sistemas efetivos, acessíveis, transparentes e capazes de permitir participação concreta da sociedade na fiscalização da gestão pública.

Palavras-chave: fiscalização pública; participação cidadã; governo digital; transparência; controle social.

ABSTRACT: This article analyzes the State's duty to promote electronic mechanisms aimed at citizen participation in the oversight of public administration. The study is based on the understanding that the Brazilian Federal Constitution of 1988 established an administrative model grounded on publicity, efficiency and democratic participation, which requires public authorities to adopt digital tools capable of bringing citizens closer to governmental activities. The research examines the legal framework related to access to information, public transparency and digital government, especially the Access to Information Law, the Digital Government Law and constitutional provisions ensuring social control over public administration. The methodology adopted was qualitative, through legislative and case law analysis. The paper also discusses practical limitations that still exist, such as digital exclusion, inefficient platforms and lack of standardization in the disclosure of public data. It concludes that the State's duty is not restricted to the formal availability of electronic websites, requiring effective, accessible and transparent systems capable of enabling real social participation in public oversight.

Keywords: public oversight; citizen participation; digital government; transparency; social control.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A expansão dos meios digitais alterou profundamente a forma de relacionamento entre Estado e sociedade. A administração pública, antes caracterizada por procedimentos burocráticos excessivamente presenciais, passou a incorporar plataformas eletrônicas destinadas tanto à prestação de serviços quanto à divulgação de informações de interesse coletivo. Nesse contexto, o debate jurídico relacionado à fiscalização pública ganhou novos contornos.

A Constituição Federal de 1988 consolidou um modelo democrático que ultrapassa a simples representação política periódica. A ideia de participação popular passou a integrar o próprio funcionamento administrativo, especialmente em razão dos princípios da publicidade e da eficiência previstos no artigo 37 da Constituição. Não se trata apenas de garantir conhecimento abstrato dos atos administrativos, mas de permitir que a população tenha condições reais de fiscalizar despesas públicas, contratos, licitações e políticas governamentais.

Com o avanço das tecnologias da informação, tornou-se insuficiente exigir do Estado apenas a manutenção de órgãos formais de controle. O cenário contemporâneo impõe a disponibilização de mecanismos eletrônicos acessíveis, claros e funcionais, aptos a permitir fiscalização social contínua. A transparência pública deixou de ser concebida como mera faculdade administrativa e passou a representar verdadeiro dever jurídico estatal.

A discussão ganha relevância diante da crescente digitalização da atividade pública. Diversos serviços migraram para plataformas eletrônicas, inclusive sistemas relacionados à execução orçamentária, acompanhamento de contratos e acesso a dados governamentais. Apesar disso, persistem dificuldades práticas que limitam a efetividade do controle social, como ausência de padronização, linguagem excessivamente técnica e deficiência na acessibilidade digital.

O presente estudo busca examinar o dever do Estado de fornecer ferramentas eletrônicas que possibilitem a participação cidadã na fiscalização pública,

analisando fundamentos constitucionais, legislação pertinente e entendimentos jurisprudenciais relevantes.

2 METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida mediante abordagem qualitativa, utilizando análise legislativa e jurisprudencial relacionada ao direito administrativo, transparência pública e governo digital. Foram examinados dispositivos da Constituição Federal, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 14.129/2021.

Também foram considerados julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relacionados ao princípio da publicidade, transparência administrativa e acesso à informação. A investigação possui caráter descritivo e analítico, buscando compreender os limites e deveres impostos ao Poder Público no contexto da fiscalização eletrônica.

3 O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E O CONTROLE SOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO

O princípio da publicidade ocupa posição central no regime jurídico administrativo brasileiro. O artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A publicidade administrativa, entretanto, não pode ser interpretada como simples formalidade destinada à divulgação burocrática de atos oficiais.

Em sentido mais amplo, a publicidade possui função democrática. O acesso às informações públicas constitui instrumento indispensável para a fiscalização popular dos atos estatais. Sem transparência efetiva, o controle social torna-se inviável, enfraquecendo o próprio regime democrático.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que o acesso à informação representa garantia constitucional diretamente vinculada ao Estado Democrático de Direito. A Corte já reconheceu que a publicidade administrativa constitui regra, sendo o sigilo medida excepcional e dependente de fundamentação constitucionalmente legítima.

Além disso, o controle social da administração pública passou a ser compreendido como mecanismo complementar às atividades desenvolvidas pelos órgãos institucionais de fiscalização, como tribunais de contas, controladorias e Ministério Público. A participação cidadã amplia a capacidade de monitoramento dos gastos públicos e fortalece a legitimidade administrativa.

A ampliação do acesso digital às informações governamentais intensificou esse fenômeno. Atualmente, grande parte dos mecanismos de transparência depende diretamente de plataformas eletrônicas, circunstância que transforma a tecnologia em elemento essencial para concretização dos direitos fundamentais relacionados à informação.

4 O DEVER ESTATAL DE DISPONIBILIZAR FERRAMENTAS ELETRÔNICAS

A modernização administrativa provocou significativa transformação no modo de atuação do Poder Público. O desenvolvimento de plataformas digitais deixou de representar simples conveniência administrativa, assumindo papel estrutural na relação entre Estado e cidadão.

A Lei de Acesso à Informação consolidou importante avanço nesse cenário. O artigo 8º da Lei nº 12.527/2011 determina que órgãos públicos promovam, independentemente de requerimentos, a divulgação de informações de interesse coletivo em local de fácil acesso. A legislação expressamente prevê utilização de sítios oficiais na internet como meio de concretização da transparência ativa.

Não basta, entretanto, criar páginas eletrônicas formalmente existentes. A efetividade do direito à informação depende da qualidade das ferramentas disponibilizadas. Sistemas excessivamente complexos, desatualizados ou inacessíveis comprometem a finalidade constitucional da transparência.

A própria Lei Complementar nº 101/2000, especialmente após alterações promovidas pela Lei Complementar nº 131/2009, passou a exigir transparência em tempo real sobre execução orçamentária e financeira. O objetivo evidente foi permitir fiscalização ampla da gestão fiscal por parte da sociedade.

A evolução legislativa prosseguiu com a Lei nº 14.129/2021, conhecida como Lei do Governo Digital. A norma reforçou o dever estatal de simplificação dos serviços públicos e fortalecimento da participação cidadã mediante utilização de tecnologias digitais. O texto legal reconhece a necessidade de aproximação entre administração pública e usuários, estimulando controle social e compartilhamento de informações.

Nesse contexto, as ferramentas eletrônicas deixam de ser meros instrumentos acessórios. Elas passam a integrar o próprio conteúdo do dever estatal de transparência administrativa.

5 LIMITES PRÁTICOS À EFETIVIDADE DA PARTICIPAÇÃO DIGITAL

Apesar dos avanços normativos, ainda existem obstáculos significativos à efetiva participação cidadã na fiscalização pública digital. Um dos principais problemas envolve a exclusão tecnológica existente em parcela relevante da população brasileira.

Embora o acesso à internet tenha crescido nos últimos anos, desigualdades regionais e econômicas ainda dificultam utilização ampla das plataformas digitais governamentais. Em determinadas localidades, o acesso precário à internet impede o acompanhamento regular de informações públicas.

Além disso, muitas páginas eletrônicas mantidas por órgãos públicos apresentam baixa usabilidade. Informações importantes frequentemente são divulgadas em linguagem excessivamente técnica ou fragmentadas em sistemas distintos, dificultando compreensão pelo cidadão comum.

Outro problema recorrente está relacionado à atualização insuficiente de dados públicos. Existem situações em que portais da transparência apresentam

informações incompletas ou disponibilizadas com atraso significativo. Nesses casos, a fiscalização social perde eficiência prática.

A acessibilidade também merece destaque. Ferramentas eletrônicas incompatíveis com leitores de tela ou inadequadas para pessoas com deficiência comprometem diretamente o princípio constitucional da igualdade. A transparência somente pode ser considerada efetiva quando acessível de forma ampla.

Ainda se observa certa resistência administrativa em relação ao controle social. Em alguns casos, o Poder Público cumpre formalmente exigências legais de divulgação de informações, mas dificulta o acesso substancial aos dados relevantes. A transparência aparente não satisfaz as exigências constitucionais relacionadas ao controle democrático.

6 A JURISPRUDÊNCIA E A PROTEÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO

A jurisprudência brasileira vem consolidando progressivamente entendimento favorável à ampliação da transparência pública. O Supremo Tribunal Federal possui decisões relevantes reconhecendo que o acesso à informação representa instrumento indispensável à democracia.

Ao julgar questões relacionadas à divulgação de remuneração de agentes públicos, a Corte afirmou prevalecer o interesse coletivo relacionado à fiscalização administrativa. O entendimento consolidado reforçou a ideia de que o princípio republicano exige amplo controle social sobre utilização de recursos públicos.

O Superior Tribunal de Justiça também possui precedentes relevantes relacionados ao acesso à informação e dever de transparência estatal. As decisões normalmente ressaltam que o sigilo administrativo constitui exceção e deve ser interpretado restritivamente.

Em diversos julgados, o Poder Judiciário reconheceu que a administração pública possui obrigação de fornecer informações claras e acessíveis ao cidadão. Essa orientação demonstra que o dever estatal não se esgota na mera existência formal de documentos públicos.

A jurisprudência recente relacionada ao governo digital também aponta tendência de fortalecimento dos mecanismos eletrônicos de participação cidadã. A utilização de plataformas digitais passou a ser compreendida como meio legítimo e necessário de concretização dos princípios administrativos constitucionais.

7 A PARTICIPAÇÃO CIDADÃ COMO ELEMENTO DE LEGITIMIDADE ADMINISTRATIVA

A fiscalização popular não deve ser interpretada como mecanismo hostil à administração pública. Pelo contrário, a participação cidadã contribui para fortalecimento institucional e aumento da legitimidade administrativa.

Quando o Estado disponibiliza ferramentas eficientes de controle social, cria-se ambiente mais

favorável à confiança pública. A transparência reduz espaços para práticas ilícitas e fortalece a percepção de responsabilidade administrativa.

Além disso, a participação popular permite identificação mais rápida de irregularidades e falhas administrativas. O cidadão deixa de ocupar posição passiva perante o Estado, assumindo papel ativo na fiscalização das políticas públicas.

No cenário contemporâneo, essa participação ocorre majoritariamente por meios eletrônicos. Portais da transparência, ouvidorias digitais, consultas públicas online e sistemas de acompanhamento orçamentário passaram a integrar a rotina administrativa.

A ausência dessas ferramentas compromete não apenas a transparência, mas também a própria efetividade democrática. Em uma sociedade profundamente conectada, impedir ou dificultar acesso eletrônico às informações públicas representa limitação indireta ao exercício da cidadania.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu modelo administrativo comprometido com publicidade, participação popular e controle democrático da atividade estatal. Nesse contexto, a evolução tecnológica ampliou significativamente os deveres atribuídos ao Poder Público.

A disponibilização de ferramentas eletrônicas destinadas à fiscalização pública deixou de representar mera faculdade administrativa. Atualmente, constitui obrigação diretamente vinculada aos princípios constitucionais da publicidade, eficiência e democracia participativa.

A legislação brasileira avançou consideravelmente ao reconhecer a importância da transparência digital, especialmente por meio da Lei de Acesso à Informação, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei do Governo Digital. A jurisprudência igualmente fortaleceu a compreensão de que o acesso à informação possui natureza fundamental.

Entretanto, persistem desafios relevantes relacionados à efetividade prática dessas ferramentas. Exclusão digital, sistemas pouco acessíveis e divulgação inadequada de informações ainda limitam o exercício pleno do controle social.

Conclui-se que o dever estatal não se satisfaz com a simples existência formal de páginas eletrônicas governamentais. A Constituição exige mecanismos efetivos, compreensíveis e acessíveis, capazes de permitir participação concreta da sociedade na fiscalização da administração pública.

BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

BRASIL. Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101/2000.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto na Constituição Federal.

BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital.